



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.151

Recurso nº: 62.582 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo da decisão do processo decorren-  
cial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLOMBO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERRERIA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVÁ,  
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.375/89-07

RECURSO Nº : 62.582

ACORDÃO Nº : 101-82.151

RECORRENTE : COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA

### R E L A T Ó R I O

COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente aos exercícios de 1985 e 1986.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara, como faz certo o Acórdão nº 101-81.852, negou provimento àquele recurso.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.151

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo do im—  
posto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à  
matéria formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o PIS, com base  
no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, é uma decorrência do arbi—  
tramento dos lucros da pessoa jurídica. Presentes aí, o fato gera—  
dor do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das respec—  
tivas obrigações, tudo em consonância com as disposições contidas  
nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pe—  
la pessoa jurídica foi desprovido, e não tendo no presente proces—  
so a empresa apresentado provas que infirmassem o lançamento, im—  
põe-se igual destino ao recurso apresentado no processo decorren—  
cial, inclusive no que respeita as nulidades argüidas naqueles au—  
tos e rejeitadas pela Câmara.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recur—  
so.

Brasília (DF), 09 de outubro de 1991

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR